



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 008, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei de Nº 2356/2014, de 25 de novembro de 2014, em seus Arts. 33 I “a”, III “c” e “d” e IV, “d” e incluir o “e”, 34, caput, 35, caput, 36, caput, 38, Caput e § 4º, 39 “caput, I, “a” e “b”, revoga “d” e inclui a II, “g”, 47, §2º, 50, caput, 52, caput, 54, IV, 55, caput e §1º, 60, §1º, 63, caput, 67, caput, 76, caput, 80, §1º e 2§ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprova o projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 008/2023 de autoria do Executivo Municipal e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 33, I “a”, III “c” e “d” e IV, “d” e incluir o “e” da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Gerência:

a) Secretaria Municipal de Educação e da Cultura.”

(...)

III- Instrumentos de Gestão:

(...)

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV- Sistemas Setoriais de Cultura:”

(...)

d) Câmaras Setoriais de Cultura;

e) outros que venham a ser constituídos.

Art. 2º - Altera o art. 34, *caput* da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

“Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e da Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.”

Art. 3º - Altera o art. 35, *caput* da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura:”

Art. 4º - Altera o art. 36, *caput* da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 36. À Secretaria Municipal de Educação e da Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:”

Art. 5º - Altera o art. 38, *caput* e §4º da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura ou órgão Equivalente, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Parelhas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura ou órgão Equivalente – e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal, Câmara Municipal e dos demais entes federados.

Art. 6º - Altera o art. 39, *caput*, I, “a” e “b”, revoga “d” e inclui a II, “g” da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

I – 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal do Educação e da Cultura, 2 (dois) representantes, sendo 1 (um) Gerente de Cultura e a (o) Secretária (o) de Educação e da Cultura;**
- b) Secretaria Municipal de Turismo, 1 (um) representante;**
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social e da Habitação, 1 (um) representante;**

II – 7 (Sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Representante do Artesanato ou Artes Plásticas, 1 (um) representante;**
- b) Representante do setor de música, 1 (um) representante;**
- c) Representante do setor do audiovisual, 1 (um) representante;**
- d) Representante do setor da dança e/ou teatro, 1 (um) representante;**
- e) Representante do setor de cultura Afro-brasileira, 1 (um) representante;**
- f) Representante da preservação patrimônio histórico (Material e Imaterial), Associações Culturais, 1 (um) representante;**
- g) Representante da Literatura e demais manifestações culturais. 1 (um) representante.”**

Art. 7º - Altera o art. 47, §2ª da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art.47: A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

(...)

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

- CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.”

Art. 8º - Altera o art. 50, *caput* da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.”

Art. 9º - Altera o art. 52, *Caput* da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.”

Art. 10º - Altera o art. 54, IV da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art.54 (...)

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;”

Art. 11º - Altera o art. 55, §1º da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:”



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

“§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.”

Art. 12º - Altera o art. 60, §1º da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“ Art. 60. (...)

(...)

§ 1º Os 3 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal da Educação e da Cultura.”

Art. 13º - Altera o art. 63, Caput da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.”

Art. 14º - Altera o art. 67, Caput da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

Art. 67. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e das instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 15º - Altera o art. 76, Caput da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 76. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.”



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

Art. 16º - Altera o art. 80, §1º e §2º Caput da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 80. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e da Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.”

Art. 17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO/2023

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as);

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei Nº 008/2023, que Altera a Lei de nº Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, em seus Arts. 33, I “a”, III “c” e “d” e IV, “d” e incluir o “e”, 34, Caput, 35, Caput, 36, Caput, 38, Caput e § 4º, 39 “Caput, I, “a” e “b”, revoga “d” e inclui a II, “g”, 47, §2º, 50, Caput, 52, Caput, 54, IV, 55, Caput e §1º, 60, §1º, 63, Caput, 67, Caput, 76, Caput, 80, §1º e 2§.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera a Lei de Nº 2356/2014, que versa sobre o Plano Municipal de Cultura de Parelhas.

As alterações realizadas foram necessárias para se ajustar a atual reforma administrativa, legitimada pela atual gestão, também a adequação do texto ao



PREFEITURA DE PARELHAS

SECRETARIA DO GABINETE CIVIL

novo contexto que se instaura a cultura nacional, estadual e municipal, ao mesmo tempo atender as manifestações artísticas das diversas cadeiras de produção culturais do nosso município.

Da mesma forma, o referido Projeto de Lei, vem garantir aos fazedores de cultura, no arcabouço da prática de suas diversidades, a interação entre seus pares, gerando valores culturais disseminadores de atitudes promotoras de mudanças favoráveis a paz e ao bem-estar social.

Vale salientar, que os artigos, incisos ou alíneas que tiveram os textos alterados ou acrescidos, partiram de decisões tomadas pelo grupo dos artistas local, em uma reunião ocorrida no dia 22 de maio do ano em curso, na sede da Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e do Esporte.

Considerando a importância da matéria, solicito, nos termos regimentais, que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em regime de urgência urgentíssima.

Ademais, para que o Município de Parelhas receba o repasse da Lei Paulo Gustavo se faz necessário atualizar a Lei de nº 2356 de 25 de novembro de 2014, no qual integra o CPF (Conselho Plano e Fundo), sendo portanto um critério essencial para o Município esteja apta a receber o repasse.

Contando que este também seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação unânime por esta respeitável Casa de Leis: Hélio Clóvis de Medeiros, no mais se renova os nossos votos de apreço e consideração.

Palácio Severino da Silva Oliveira, em Parelhas/RN, em 24 de maio de 2023.

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 063/2023

Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 008, de 24 de maio de 2023.

Iniciativa: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Propõe alterações na Lei n.º 2356/2014, de 25 de novembro de 2014.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 008/2023, de autoria do Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei n.º 2356/2014, de 25 de novembro de 2014. A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parelhas, composta por três vereadores, analisou o referido projeto e emite o presente parecer técnico.

Aspectos Constitucionais: O projeto de lei em questão não apresenta inconstitucionalidades evidentes. As alterações propostas se enquadram na competência legislativa municipal, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Aspectos Jurídicos: Do ponto de vista jurídico, as alterações propostas no projeto de lei são coerentes com a legislação vigente e visam aprimorar a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura de Parelhas. As mudanças propostas abrangem a estrutura e as atribuições da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, entre outros aspectos.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final opina, por unanimidade, pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa empregada no Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 008/2023. Recomendamos que o referido projeto seja **APROVADO** pelo Plenário da Câmara Municipal de Parelhas.

É o parecer da Comissão.

Sala das reuniões das Comissões, em 28 de junho de 2023.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ildecio de Oliveira

ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente

Zenilda Salústio da Costa M. Bezerra

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.

BEZERRA

Membro da CCLRF

João Dantas Filho

JOÃO DANTAS FILHO

Membro da CCLRF



PARECER JURÍDICO nº 041/2023

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 008/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Ementa: Altera a Lei nº 2356/2014, de 25 de novembro de 2014, em seus art. 33, I “a”, III “c” e “d” e IV, “d” e inclui o “e”, 34, caput, 35, caput, 36, caput, 38, caput e §4º, 39 “caput, I, “a” e “b”, revoga “d” e inclui II, “g”, 47, §2º, 50, caput, 52 caput, 54, IV, 55, caput e §1º, 60, §1º, 63, caput, 67, caput, 76, caput, 80 §1º e 2§ e dá outras providências (sic).

Vistos, etc.

O presente Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cujo intuito é a alteração da Lei Municipal nº 2356/2014, nos moldes descritos na ementa supra, além de tratar de outras providências.

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

Tratando-se de proposição de clara competência do Chefe do Poder Executivo, sendo limitadas possíveis alterações por parte dos legisladores municipais, resta-nos observar tão somente a existência de óbice legal ou constitucional à sua regular tramitação e, conseqüente, existência e validade no ordenamento jurídico municipal.

Após análise detida da referida matéria, chegamos à conclusão de que ela:

Não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, amoldando-se perfeitamente aos ditames do art. 46, incisos I e III, da Lei Orgânica do Municípios de Parelhas¹.

Contém vício(s) Escolher um item. de constitucionalidade, haja vista [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#)

Apresenta vício(s) Escolher um item. de legalidade, na medida em que vai de encontro ao disposto [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#)

Diante do exposto, resta a esta Assessoria Jurídica opinar pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo Nº 008/2023.

É o Parecer. SMJ.

¹ Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



Parelhas/RN, 29/06/2023

Francimara Alves dos Santos Molina

Advogada - OAB/RN nº 8.950

Assessora Jurídica Legislativa